CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 21 / 12 / 76

PROJETO DE LEI Nº 1921/76

DIGITALIZADO
EM: 22/03/01
Roberta Maria Lopes
FUNCIONÁRIO

ASSUNTO: Modifica o capítulo X, da Lei nº 2004, de 06 de Agosto de 1962, com os artigos 45 e 49 e estabelece novas disposições sobre a Limpeza Pública do Município.

VEREADOR Prefeito Municipal (Mensagem nº 0050)

LEI Nº 4818 DE 21 / 12 / 76

DIOM Nº 6063 DE 21 / 12 / 76

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 04818/1976
Projeto: 01921976
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: EMLURB

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

LEI Nº 4818 DE 27 DE dezembro DE 1976

Modifica o Capítulo X, da Lei nº 2004, de 06 de agosto de 1962, com os artigos 45 a 49 e estabelece novas disposições sobre a Limpeza Pública do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Capítulo X, da Lei nº 2004, de 06 de agosto de 1962, com os artigos 45 a 49, passa a reger-se pelas disposições desta Lei.

Art. 2º - Compete à Prefeitura, em colaboração com seus munícipes, o serviço de limpeza pública, mantendo limpa a área do Município, mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, e coleta, transporte e destino final do lixo.

Art. 3º - É considerado lixo o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

Art. 4º - A execução dos serviços de limpeza pública, de competência da Prefeitura, poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais próprias.

Art. 5º - O lixo, para efeito de remoção pelo serviço regular de coleta, deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes, com capacidade total de, no máximo, 100 (cem) litros por dia, devendo ser acondicionado:

a) nas zonas de coleta noturna - em sacos descartáveis, devidamente fechados;

b) nas zonas de coleta diurna - facultativamente, em sacos ou em outros recipientes apropriados providos de tampa.

§ Primeiro - coleta noturna é realizada regulamente entre 19 horas e 6 horas da manhã seguinte.

§ Segundo - os sacos e recipientes deverão atender ao estabelecido, respectivamente, nas Normas Brasileiras EB-588, MB-732, ... P-EB-558 e P-MB-741, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 6º - Todo prédio que vier a ser construido ou reformado deverá possuir, no alinhamento da via pública, abrigo para recipiente de lixo, segundo modelo, localização e especificação ditados pela Prefeitura.

Art. 7º - Nos edifícios com 2 (dois) ou mais pavimentos de mais de uma unidade domiciliar ou comercial, que vierem a ser construidos, deverá existir processo de coleta de lixo em cada pavimento através de boca coletora e tubo de queda, conduzindo até depósito apropriado ou até equipamento de prensagem.

a) Ficam excluidas as edificações domiciliares, com 2 (dois) pavimentos compostos de unidades duplex, e as edificações com 2 (dois) pavimentos e 2 (duas) unidades domiciliares com entrada independente.

b) Os processos tratados neste artigo deverão prever equipamento para lavagem interior do tubo de queda, do depósito ou da prensa.

c) Os depósitos de lixo, assim como o local das prensas, deverão impedir a emanação de odores, ter pisos e paredes revestidos com material impermeável, serem protegidos contra penetração de animais e serem de fácil acesso para retirada do lixo.

d) A boca coletora de lixo em cada pavimento, com dimensão mínima de 0,30 X 0,30m, dotada de porta caçamba, não poderá abrir para caixas de escada, nem diretamente para halls e circulações principais, devendo ficar num compartimento que permita no mínimo a inscrição de 2(dois) círculos tangentes, com diâmetro de 0,60m cada um, dotado de porta e atenderá, no máximo, a doze (12) unidades por pavimento.

e) O tubo coletor de lixo deverá ser construido em uma única prumada, sem qualquer desvio, devendo sua linha de centro cair dentro da área interna do depósito ou do local destinado ao equipamento de prensagem, e ter uma seção transversal que permita a inscrição de um circulo com 0,40m de diâmetro, no mínimo.

f) O tubo coletor de lixo deverá ter sua parte superior em comunicação com a atmosfera, para permitir a sua ventilação.

§ Primeiro - Deverão ser providas obrigatoriamente de equipamento de prensagem as edificações ou grupamento de edificações cuja produção diária de lixo for igual ou superior a mil litros, calculada de acordo com a tabela nº 01, anexa.

§ Segundo - No prazo de sessenta dias após a publicação desta Lei a Prefeitura deverá baixar normas regulamentando o projeto e a execução dos dispositivos de coleta, depósito e prensagem do lixo.

Art. 8º - Deverão ser aprovados pela Prefeitura, quando do estudo do projeto de construção do prédio, os projetos de sistemas de coleta, depósito ou prensagem de lixo de que trata o artigo anterior.

Art. 9º - Não será permitida a instalação ou uso do inci

nerador de lixo em residências, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais e outros, exceto quando tratar-se de:

a) materiais sépticos e outros resíduos especiais, provenientes de unidades médico-hospitalares, sendo obrigatória a incineração nestes casos;

b) qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito, a critério da autoridade sanitária;

c) quaisquer resíduos, resultantes de processos industriais e que, por necessidade de controle sanitário, tenham que ser incinerados no local de produção.

§ Primeiro - Os resíduos provenientes de hospitais, Casas de Saúde, Sanatórios, Ambulatórios e similares, deverão ser obrigatoriamente acondicionados em sacos plásticos.

§ Segundo - A coleta dos resíduos citados no parágrafo anterior deverá ser feita em veículos com carrocerias fechadas, nas quais conste a indicação LIXO HOSPITALAR, devendo o destino final dos mesmos ser determinado pela Prefeitura.

Art. 10 - À Prefeitura compete a coleta, transporte e destinação final do lixo da cidade.

§ Primeiro - não compete à Prefeitura a coleta dos seguintes tipos de resíduos, os quais deverão ser removidos pelos seus respectivos produtores:

a) resíduos com volume total superior a 100 (cem) litros por dia;

b) móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares;

c) restos de limpeza e podação de jardins;

d) entulho, terras e sobras de materiais de construção;

e) materiais contaminados, radioativos, ou outros que necessitem de cuidados especiais na sua remoção.

§ Segundo - Mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, a Prefeitura poderá executar a remoção do lixo especificado no parágrafo anterior.

§ Terceiro - A Prefeitura definirá os locais para onde deverá ser destinado o lixo removido por particulares, não podendo ser depositado em outro local não autorizado.

Art. 11 - No passeio ou leito das vias e logradouros públicos, em praças, canteiros e jardins, nas praias, em qualquer área ou terreno, assim como ao longo, ou no leito dos rios, canais, córregos, lagos e depressões, é proibido depositar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, material de construção ou entulhos, mobiliário usado, folhagem, material de podações, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Art. 12º - A varredura dos prédios e dos passeios públicos correspondentes deve ser recolhida em recipientes, sendo proibido o seu encaminhamento para a sarjeta ou leito da rua.

Art. 13º - É proibido preparar concreto e argamassa diretamente sobre os passeios e leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo Único - Poderá ser utilizado o passeio para este fim, desde que utilizadas caixas e taboados apropriados, que não ocupem mais da metade da largura do passeio.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Art. 14º - Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ Primeiro - Todo material remanescente destas obras ou serviços deverá ser removido imediatamente após a conclusão dos mesmos, devendo também ser providenciada a limpeza e a varrição do local.

§ Segundo - A Prefeitura poderá executar os serviços de limpeza previstos neste artigo, cobrando o custo correspondente, em dobro.

Art. 15º - Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição ou outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas.

Parágrafo Único - Deverá ser prontamente atendida a solicitação de remoção de veículos estacionados, que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública, sob pena de remoção do veículo e pagamento das despesas dela decorrentes.

Art. 16º - Os vendedores ambulantes e feirantes deverão dispor de recipientes para o acondicionamento do lixo resultante de suas vendas.

Art. 17º - Deverá ser executado, de forma a não provocar derramamento na via pública, o transporte, em veículos, de resíduos, terra, agragados, adubos, lixo e qualquer material a granel, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

a) os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçam

ba, sem qualquer coroamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingir a via pública;

b) serragem, adubo, fertilizantes e similares, deverão ser transportados com cobertura que impeça seu espalhamento;

c) ossos, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou do esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, só poderão ser transportados em cubas totalmente fechadas.

Art. 18º - Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos e similares.

Art. 19º - As multas impostas pelas infrações cometidas contra as disposições desta Lei estão fixadas na tabela anexa, que passa a integrá-la em função do Valor de Referência (V.R.) estabelecido pelo Governo Federal, de acordo com o artigo 2º, da Lei nº 6205, de 29 de abril de 1976.

Parágrafo Único - Ao infrator que reincidir na desobediência às disposições desta Lei poderá ser imposta multa até cinco (5) vezes o valor indicado neste artigo e se se tratar de empresa poderá ser cassado o respectivo alvará de funcionamento.

Art. 20º - A empresa construtora da obra é solidariamente responsável com o proprietário pelas penalidades que incidam sobre a construção.

Art. 21º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 27 DE dezembro DE 1976

DR. EVANDRO AYRES DE MOURA

PREFEITO MUNICIPAL

TABELA Nº 01

ANEXA À LEI Nº , DE DE DE 1976

CÁLCULO DO VOLUME DE LIXO PRODUZIDO
EM 24 HORAS

TIPO DE CONSTRUÇÃO	PRODUÇÃO DIÁRIA DE LIXO
Prédios residenciais	5 litros/quarto+0,1 litro/m^2 de área útil construida.
Restaurantes	1 litro/m^2 de área construida
Bares e Lanchonetes	1 litro/m^2 de área construida
Escritórios e Bancos	0,8 litro/m^2 de área construida
Hospitais	25 litros/leito
Hotéis	5 litros/quarto+4 litros/refeição
Escolas	40 litros/sala+0,3 litro/aluno
Lojas	1 litro/m^2 de área construida
Indústrias	Determinada para cada caso específico

1342
21 de Dezembro de 1976

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM nº 0050

Fortaleza, em 17 de dezembro de 1976

Senhor Presidente:

Com o crescimento célere de Fortaleza sente o Administrador frequentemente a necessidade de rever ou de modificação da legislação municipal para adequá-la às exigências da atualidade urbanística.

Em referência ao regime da Limpeza Pública, ainda sob o império de diploma legal de 1962, qual seja a Lei 2004, de 06 de agosto daquele ano, ao tempo da dinâmica gestão do Prefeito Murillo Borges Moreira, essa reformulação se impõe.

É o que pretendo com o Projeto de Lei anexo, modelado ao estudo do assunto e inspirado em dotar o Poder Executivo de melhores meios para disciplinar esse setor de sua maior responsabilidade.

Pelo exame da matéria, os ilustres Vereadores verão que se deu maior entono à regulamentação dos serviços de limpeza pública, desde a definição da atribuição do Município até à proibição de utilização indevida de árvores, estátuas, postes de iluminação, caixas de correio, meio-fio, passeios e leitos de ruas, muros e outros elementos, sem omitir, antes promovendo, a responsabilidade do acondicionamento do lixo, em tipicidade caracterizada, da coleta e destinação final dos resíduos sólidos, da limpeza e conservação dos logradouros públicos, de par com uma série de providências inadiáveis.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Confio que essa Câmara que já conhece bem, através de lú cidos debates anteriores, o problema, não negará seu apoio a esta propositura, antes oferecendo-lhe os suplementos do conhecimento e do trato com a problemática municipal.

Vou ao encontro de V. Exa. para prestar-lhe, e aos seus dignos Pares, o tributo de minha admiração.

Evandro Ayres de Moura
PREFEITO DE FORTALEZA

Ao

Exmº. Sr.

Ver. ANTONIO GERÔNCIO BEZERRA DA SILVA

DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza

Rua Antonele Bezerra nº 280

NESTA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

TABELA Nº 01

ANEXA À LEI Nº , DE DE DE 1976

CÁLCULO DO VOLUME DE LIXO PRODUZIDO
EM 24 HORAS

TIPO DE CONSTRUÇÃO	PRODUÇÃO DIÁRIA DE LIXO
Prédios residenciais	5 litros/quarto+0,1 litro/m^2 de área útil construida.
Restaurantes	1 litro/m^2 de área construida
Bares e Lanchonetes	1 litro/m^2 de área construida
Escritórios e Bancos	0,8 litro/m^2 de área construida
Hospitais	25 litros/leito
Hotéis	5 litros/quarto+4 litros/refeição
Escolas	40 litros/sala+0,3 litro/aluno
Lojas	1 litro/m^2 de área construida
Indústrias	Determinada para cada caso específico

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

TABELA Nº 02

ANEXA À LEI Nº DE DE 1976

M U L T A S

ARTIGOS INFRIGIDOS	MULTA APLICÁVEL
5º-ítem b, 12º,15º,16º	1/2 V.R.
5º-ítem a, 10º,11º,13º,17º,18º	01 V.R.
6º,7º,9º, 14º,20º	02 V.R.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI nº 192/76

Modifica o Capítulo X, da Lei nº 2004, de 06 de agosto de 1962, com os artigos 45 a 49 e estabelece novas disposições sobre a Limpeza Pública do Município.

Art. 1º - O Capítulo X, da Lei nº 2004, de 06 de agosto de 1962, com os artigos 45 a 49, passa a reger-se pelas disposições desta Lei.

Art. 2º - Compete à Prefeitura, em colaboração com seus munícipes, o serviço de limpeza pública, mantendo limpa a área do Município, mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, e coleta, transporte e destino final do lixo.

Art. 3º - É considerado lixo o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

Art. 4º - A execução dos serviços de limpeza pública, de competência da Prefeitura, poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais próprias.

Art. 5º - O lixo, para efeito de remoção pelo serviço regular de coleta, deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes, com capacidade total de, no máximo, 100 (cem) litros por dia, devendo ser acondicionado:

Aprovado em 2a. discussão
Em 24/12/76
PRESIDENTE

Em 24/12/76
PRESIDENTE

a) nas zonas de coleta noturna - em sacos descartáveis, devidamente fechados;

b) nas zonas de coleta diurna - facultativamente, em sacos ou em outros recipientes apropriados providos de tampa.

§ Primeiro - coleta noturna é realizada regularmente entre 18 horas e 6 horas da manhã seguinte.

§ Segundo - os sacos e recipientes deverão atender ao estabelecido, respectivamente, nas Normas Brasileiras EB-588, MB-732, ... P-EB-558 e P-MB-741, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 6º - Todo prédio que vier a ser construido ou reformado deverá possuir, no alinhamento da via pública, abrigo para recipiente de lixo, segundo modelo, localização e especificação ditados pela Prefeitura.

Art. 7º - Nos edifícios com 2 (dois) ou mais pavimentos de mais de uma unidade domiciliar ou comercial, que vierem a ser construidos, deverá existir processo de coleta de lixo em cada pavimento através de boca coletora e tubo de queda, conduzindo até depósito apropriado ou até equipamento de prensagem.

a) Ficam excluidas as edificações domiciliares, com 2 (dois) pavimentos compostos de unidades duplex, e as edificações com 2 (dois) pavimentos e 2 (duas) unidades domiciliares com entrada independente.

b) Os processos tratados neste artigo deverão prever equipamento para lavagem interior do tubo de queda, do depósito ou da prensa.

c) Os depósitos de lixo, assim como o local das prensas, deverão impedir a emanação de odores, ter pisos e paredes revestidos com material impermeável, serem protegidos contra penetração de animais e serem de fácil acesso para retirada do lixo.

d) A boca coletora de lixo em cada pavimento, com dimensão mínima de 0,30 X 0,30m, dotada de porta caçamba, não poderá abrir para caixas de escada, nem diretamente para halls e circulações principais, devendo ficar num compartimento que permita no mínimo a inscrição de 2(dois) círculos tangentes, com diâmetro de 0,60m cada um, dotado de porta e atenderá, no máximo, a doze (12) unidades por pavimento.

e) O tubo coletor de lixo deverá ser construido em uma única prumada, sem qualquer desvio, devendo sua linha de centro cair dentro da área interna do depósito ou do local destinado ao equipamento de prensagem, e ter uma seção transversal que permita a inscrição de um círculo com 0,40m de diâmetro, no mínimo.

f) O tubo coletor de lixo deverá ter sua parte superior em comunicação com a atmosfera, para permitir a sua ventilação.

§ Primeiro - Deverão ser providas obrigatoriamente de equipamento de prensagem as edificações ou grupamento de edificações cuja produção diária de lixo for igual ou superior a mil litros, calculada de acordo com a tabela nº 01, anexa.

§ Segundo - No prazo de sessenta dias após a publicação desta Lei a Prefeitura deverá baixar normas regulamentando o projeto e a execução dos dispositivos de coleta, depósito e prensagem do lixo.

Art. 8º - Deverão ser aprovados pela Prefeitura, quando do estudo do projeto de construção do prédio, os projetos de sistemas de coleta, depósito ou prensagem de lixo de que trata o artigo anterior.

Art. 9º - Não será permitida a instalação ou uso de inci

nerador de lixo em residências, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais e outros, exceto quando tratar-se de:

a) materiais sépticos e outros resíduos especiais, provenientes de unidades médico-hospitalares, sendo obrigatória a incineração nestes casos;

b) qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito, a critério da autoridade sanitária;

c) quaisquer resíduos, resultantes de processos industriais e que, por necessidade de controle sanitário, tenham que ser incinerados no local de produção.

§ Primeiro - Os resíduos provenientes de hospitais, Casas de Saúde, Sanatórios, Ambulatórios e similares, deverão ser obrigatoriamente acondicionados em sacos plásticos.

§ Segundo - A coleta dos resíduos citados no parágrafo anterior deverá ser feita em veículos com carrocerias fechadas, nas quais conste a indicação LIXO HOSPITALAR, devendo o destino final dos mesmos ser determinado pela Prefeitura.

Art. 10 - À Prefeitura compete a coleta, transporte e destinação final do lixo da cidade.

§ Primeiro - não compete à Prefeitura a coleta dos seguintes tipos de resíduos, os quais deverão ser removidos pelos seus respectivos produtores:

a) resíduos com volume total superior a 100 (cem) litros por dia;

b) móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares;

c) restos de limpeza e podação de jardins;

d) entulho, terras e sobras de materiais de construção;

e) animais mortos de grande porte;

f) materiais contaminados, radioativos, ou outros que necessitem de cuidados especiais na sua remoção.

§ Segundo - Mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, a Prefeitura poderá executar a remoção do lixo especificado no parágrafo anterior.

§ Terceiro - A Prefeitura definirá os locais para onde deverá ser destinado o lixo removido por particulares, não podendo ser depositado em outro local não autorizado.

Art. 11 - No passeio ou leito das vias e logradouros públicos, em praças, canteiros e jardins, nas praias, em qualquer área ou terreno, assim como ao longo, ou no leito dos rios, canais, córregos, lagos e depressões, é proibido depositar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, material de construção ou entulhos, mobiliário usado, folhagem, material de podações, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Art. 12º - A varredura dos prédios e dos passeios públicos correspondentes deve ser recolhida em recipientes, sendo proibido o seu encaminhamento para a sarjeta ou leito da rua.

Art. 13º - É proibido preparar concreto e argamassa diretamente sobre os passeios e leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo Único - Poderá ser utilizado o passeio para este fim, desde que utilizadas caixas e taboados apropriados, que não ocupem mais da metade da largura do passeio.

Art. 14º - Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ Primeiro - Todo material remanescente destas obras ou serviços deverá ser removido imediatamente após a conclusão dos mesmos, devendo também ser providenciada a limpeza e a varrição do local.

§ Segundo - A Prefeitura poderá executar os serviços de limpeza previstos neste artigo, cobrando o custo correspondente, em dobro.

Art. 15º - Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição ou outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas.

Parágrafo Único - Deverá ser prontamente atendida a solicitação de remoção de veículos estacionados, que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública, sob pena de remoção do veículo e pagamento das despesas dela decorrentes.

Art. 16º - Os vendedores ambulantes e feirantes deverão dispor de recipientes para o acondicionamento do lixo resultante de suas vendas.

Art. 17º - Deverá ser executado, de forma a não provocar derramamento na via pública, o transporte, em veículos, de resíduos, terra, agragados, adubos, lixo e qualquer material a granel, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

a) os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçam

ba, sem qualquer coroamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingir a via pública;

b) serragem, adubo, fertilizantes e similares, deverão ser transportados com cobertura que impeça seu espalhamento;

c) ossos, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, só poderão ser transportados em carrocerias totalmente fechadas.

Art. 18º - Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos e similares.

Art. 19º - As multas impostas pelas infrações cometidas contra as disposições desta Lei estão fixadas na tabela anexa, que passa a integrá-la em função do Valor de Referência (V.R.) estabelecido pelo Governo Federal, de acordo com o artigo 2º, da Lei nº 6205, de 29 de abril de 1976.

Parágrafo Único - Ao infrator que reincidir na desobediência às disposições desta Lei poderá ser imposta multa até cinco (5) vezes o valor indicado neste artigo e se se tratar de empresa poderá ter cassado o respectivo alvará de funcionamento.

Art. 20º - A empresa construtora da obra é solidariamente responsável com o proprietário pelas penalidades que incidam sobre a construção.

Art. 21º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 01/76

Ao Projeto de Lei nº 192/76 - Mensagem - 0050

APROVADO

Art. 1º -

" Suprima-se o item e e do Art. 10 em seu Parágrafo primeiro".

" Art. 5º - § 1º: onde se lê ... entre 18 horas e 6 horas da manhã seguinte - " Leia-se" ... entre 19 horas e 6 horas da manhã seguinte.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 24 de dezembro de 1.976.

Vereador Aluizio Fontenele

24 D 76

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE URBANISMO E LEGISLAÇÃO

Parecer Conjunto nº 30/76

Ao Projeto de Lei nº 192/76 - Mensagem - 0050

O Chefe da Edilidade remeteu a esta Casa para apreciação do Legislativo o anexo projeto de lei que modifica o capítulo X, da Lei nº 2004, de 06 de agosto de 1962, com os artigos 45 a 49 e estabelece novas disposições sobre a Limpeza Pública do Município.

Com o crescente crescimento célebre de Fortaleza ' há sempre a necessidade de ser revista ou modificada a legislação Municipal para adequa-la às exigências da atualidade urbanística.

O objetivo da proposição é melhorar os meios para disciplinar o setor de Limpeza Pública, ainda sob o império de diploma legal de 1962, qual seja a Lei nº 2004, de 06.08.62.

Pelo exame da matéria poderemos verificar que se ' deu maior entono à regulsmentação dos serviços daquele Departamento, desde a definição da atribuição do Município até à proibição de utilização indevida de árvores, estátuas postes e iluminação, caixas de correio e outros elementos, sem omitir, antes promovendo, a responsabilidade do acondicionamento do lixo, em tipicidade caracterizada, ' da coleta e destinação final de resíduos sólidos, da limpeza e conservação dos logradoros públicos, de par cº uma série de providências ' inádiaveis.

Por tratar-se de matéria da maior relevância e considerando-se sua importância, em favor da coletividade, manifestamo-nos pela sua aprovação.

E' o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 24 de dezembro de 1.976.

Presidente

Relator

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI 192/76:

Modifica o Capítulo X, da Lei nº 2004, de 06 de agosto de 1962, com os artigos 45 a 49 e estabelece novas disposições sobre a Limpeza do Município.

Art. 1º - O Capítulo X, da Lei nº 2004, de 06 de agosto de 1962, com os artigos 45 a 49, passa a reger-se pelas disposições desta Lei.

Art. 2º - Compete à Prefeitura, em colaboração com munícipes, o serviço de limpeza pública, mantendo limpa a área do Município, mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, e coleta, transporte e destino final do lixo.

Art. 3º - O conceito de lixo é conjunto constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

Art. 4º - A execução dos serviços de limpeza pública, competência da Prefeitura, poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais próprias.

Art. 5º - O lixo, para efeito de remoção pelo serviço regular de coleta, deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes, de capacidade total de, no máximo, 100 (cem) litros por dia, devendo ser condicionado:

a) nas zonas de coleta noturna - em sacos descartáveis, devidamente fechados;

b) nas zonas de coleta diurna - facultativamente, em sacos ou em outros recipientes apropriados providos de tampa.

§ Primeiro - coleta noturna é realizada regulamentarmente entre 19 horas e 6 horas da manhã seguinte.

§ Segundo - os sacos e recipientes deverão atender ao estabelecido, respectivamente, nas Normas Brasileiras EB-588, MB-702, P-EB-558 e P-MB-741, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 6º - Todo prédio que vier a ser construído ou reformado deverá possuir, no alinhamento da via pública, abrigo para recipiente de lixo, segundo modelo, localização e especificação ditados pela Prefeitura.

Art. 7º - Nos edifícios com 2 (dois) ou mais pavimentos de mais de uma unidade domiciliar ou comercial, que vierem a ser construídos, deverá existir processo de coleta de lixo em cada pavimento constituído de boca coletora e tubo de queda, conduzindo até depósito apropriado até equipamento de prensagem.

a) Ficam excluídas as edificações domiciliares, com 2 (dois) pavimentos compostos de unidades duplex, e as edificações com 2 (dois) pavimentos e 2 (duas) unidades domiciliares com entrada independente.

b) Os processos tratados neste artigo deverão prever equipamento para lavagem interior do tubo de queda, do depósito ou da prensa.

c) Os depósitos de lixo, assim como o local das prensas, deverão impedir a emanação de odores, ter pisos e paredes revestidos com material impermeável, serem protegidos contra penetração de animais e serem de fácil acesso para retirada do lixo.

d) A boca coletora de lixo em cada pavimento, com secção mínima de 0,30 X 0,30m, dotada de porta caçamba, não poderá abrir nas caixas de escada, nem diretamente para halls e circulações principais, devendo ficar num compartimento que permita no mínimo a inscrição de 2 (dois) círculos tangentes, com diâmetro de 0,60m cada um, dotado de porta e não poderá, no máximo, a doze (12) unidades por pavimento.

e) O tubo coletor de lixo deverá ser construido em uma única prumada, sem qualquer desvio, devendo sua linha de centro cair dentro da área interna do depósito ou do local destinado ao equipamento de prensagem, e ter uma seção transversal que permita a inscrição de um círculo com 0,40m de diâmetro, no mínimo.

f) O tubo coletor de lixo deverá ter sua parte superior em comunicação com a atmosfera, para permitir a sua ventilação.

§ Primeiro - Deverão ser providas obrigatoriamente de equipamento de prensagem as edificações ou grupamento de edificações cuja produção diária de lixo for igual ou superior a mil litros, calculada de acordo com a tabela nº 01, anexa.

§ Segundo - No prazo de sessenta dias após a publicação desta Lei a Prefeitura deverá baixar normas regulamentando o projeto e a execução dos dispositivos de coleta, depósito e prensagem do lixo.

Art. 8º - Deverão ser aprovados pela Prefeitura, quando do estudo do projeto de construção do prédio, os projetos de sistemas de coleta, depósito ou prensagem de lixo de que trata o artigo anterior.

Art. 9º - Não será permitida a instalação ou uso de

nerador de lixo em residências, edifícios, estabelecimentos comerciais, ou industriais e outros, exceto quando tratar-se de:

a) materiais sépticos e outros resíduos especiais, provenientes de unidades médico-hospitalares, sendo obrigatória a incineração, nestes casos;

b) qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito, a critério da autoridade sanitária;

c) quaisquer resíduos, resultantes de processos industriais e que, por necessidade de controle sanitário, tenham que ser incinerados no local de produção.

§ Primeiro - Os resíduos provenientes de hospitais, Casas de Saúde, Sanatórios, Ambulatórios e similares, deverão ser obrigatoriamente acondicionados em sacos plásticos.

§ Segundo - A coleta dos resíduos citados no parágrafo anterior deverá ser feita em veículos com carrocerias fechadas, nas quais conste a indicação LIXO HOSPITALAR, devendo o destino final dos mesmos ser determinado pela Prefeitura.

Art. 10 - À Prefeitura compete a coleta, transporte e destinação final do lixo da cidade.

§ Primeiro - não compete à Prefeitura a coleta dos seguintes tipos de resíduos, os quais deverão ser removidos pelos seus respectivos produtores:

a) resíduos com volume total superior a 100 (cem) litros por dia;

b) móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares;

c) restos de limpeza e podação de jardins;

d) entulho, terras e sobras de materiais de construção;

e) materiais contaminados, radioativos, ou outros que necessitem de cuidados especiais na sua remoção.

§ Segundo - Mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, a Prefeitura poderá executar a remoção do lixo especificado no parágrafo anterior.

§ Terceiro - A Prefeitura definirá os locais para onde deverá ser destinado o lixo removido por particulares, não podendo ser depositado em outro local não autorizado.

Art. 11 - No passeio ou leito das vias e logradouros públicos, em praças, canteiros e jardins, nas praias, em qualquer área ou terreno, assim como ao longo, ou no leito dos rios, canais, córregos, lagos e depressões, é proibido depositar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, material de construção ou entulhos, mobiliário usado, folhagens, material de podações, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Art. 12º - A varredura dos prédios e dos passeios públicos correspondentes deve ser recolhida em recipientes, sendo proibido o seu encaminhamento para a sarjeta ou leito da rua.

Art. 13º - É proibido preparar concreto e argamassa diretamente sobre os passeios è leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo Único - Poderá ser utilizado o passeio para este fim, desde que utilizadas caixas e taboados apropriados, que não ocupem mais da metade da largura do passeio.

Art. 14º - Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ Primeiro - Todo material remanescente destas obras ou serviços deverá ser removido imediatamente após a conclusão dos mesmos, devendo também ser providenciada a limpeza e a varrição do local.

§ Segundo - A Prefeitura poderá executar os serviços de limpeza previstos neste artigo, cobrando o custo correspondente em dobro.

Art. 15º - Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição ou outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas.

Parágrafo Único - Deverá ser prontamente atendida solicitação de remoção de veículos estacionados, que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública, sob pena de remoção do veículo e pagamento das despesas dela decorrentes.

Art. 16º - Os vendedores ambulantes e feirantes deverão dispor de recipientes para o acondicionamento do lixo resultante de suas vendas.

Art. 17º - Deverá ser executado, de forma a não provocar derramamento na via pública, o transporte, em veículos, de resíduos, terra, agregados, adubos, lixo e qualquer material a granel, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

a) os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da

ba, sem qualquer acréscimo, e ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingir a via pública;

b) saibragem, adubo, fertilizantes e similares, devem ser transportados com cobertura que impeça seu espalhamento;

c) ossos, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou do esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos que exalem odores desagradáveis, só poderão ser transportados em viaturas totalmente fechadas.

Art. 18º - Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos e similares.

Art. 19º - As multas impostas pelas infrações cometidas contra as disposições desta Lei estão fixadas na tabela anexa, cabendo ao Governo Federal integrá-la em função do Valor de Referência (V.R.) estabelecido pelo Governo Federal, de acordo com o artigo 2º, da Lei nº 6205, de 29 de abril de 1976.

Parágrafo Único - Ao infrator que reincidir na infringência às disposições desta Lei poderá ser imposta multa até cinco vezes o valor indicado neste artigo e se se tratar de empresa poderá ser cassado o respectivo alvará de funcionamento.

Art. 20º - A empresa construtora da obra é solidariamente responsável com o proprietário pelas penalidades que incidam sobre a construção.

Art. 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, Dezembro de 1.976.

Maria José A. Oliveira * Ademar Araújo

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

TABELA Nº 01

ANEXA À LEI Nº , DE DE DE 1976

CÁLCULO DO VOLUME DE LIXO PRODUZIDO
EM 24 HORAS

TIPO DE CONSTRUÇÃO	PRODUÇÃO DIÁRIA DE LIXO
Prédios residenciais	5 litros/quarto+0,1 litro/m^2 de área útil construida.
Restaurantes	1 litro/m^2 de área construida
Bares e Lanchonetes	1 litro/m^2 de área construida
Escritórios e Bancos	0,8 litro/m^2 de área construida
Hospitais	25 litros/leito
Hotéis	5 litros/quarto+4 litros/refeição
Escolas	40 litros/sala+0,3 litro/aluno
Lojas	1 litro/m^2 de área construida
Indústrias	Determinada para cada caso específico

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

TABELA Nº 02

ANEXA À LEI Nº DE DE 1976

M U L T A S

ARTIGOS INFRIGIDOS	MULTA APLICÁVEL
5º-ítem b, 12º,15º,16º	1/2 V.R.
5º-ítem a, 10º,11º,13º,17º,18º	01 V.R.
6º,7º,9º, 14º,20º	02 V.R.

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MODF.

Ofício nº 1603 /76.

Fortaleza, 04 de dezembro de 1.976.

Senhor Prefeito:

Na conformidade de artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1.971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara que "Modifica" o Capitulo X,da Lei nº2004, de 06 de agosto de 1962,com os art. 45 e 49 e estabelece novas disposições sobre a Limpeza Pública do Municipio".

Aproveito a opertunidade para apresentar a V. Exa, nossos protestos de estima e consideração.

Antônio Gerôncio Bezerra

PRESIDENTE

Exmº. Sr.

Dr. Evandro Ayres de Moura

DD. Prefeito Municipal de Fortaleza

N e s t a.